

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rogério Bazani - ME

Adv.: José Ricardo Custódio da Silva (264664-SP-D)

Corrigendo: Caio Rodrigues Martins Passos

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ART. 685-C DO CPC. TUMULTO PROCESSUAL. CABÍVEL. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A alienação por iniciativa particular promovida sem observância aos requisitos mínimos previstos no art. 485-C do CPC caracteriza tumulto processual a ser resolvido no âmbito da correição parcial. Inobservância da ordem processual. Procedência do pedido correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Rogério Bazani - ME, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Caio Rodrigues Martins Passos, nos autos do Proc. 0007100-57.2007.5.15.0118, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira, em que a corrigente figura como executada.

Formula pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada.

Sustenta, em síntese, que o Juízo corrigendo homologou a alienação judicial do imóvel penhorado nos autos da reclamação trabalhista, não obstante tenha interposto recurso (agravo de petição) onde discute o valor da venda.

Procuração e documentos às fls. 16-59.

Deferimento da liminar, com a sustação dos efeitos da carta de alienação judicial até decisão final deste feito (fl. 60).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 63-65.

Relatados.

DECIDO

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;

b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em análise, a questão central a ser dirimida diz respeito ao inconformismo demonstrado pela corrigente em face da r. decisão às fls. 57-58, que homologou a alienação judicial de imóvel penhorado nos autos em que figura como executada.

Sustenta que no referido processo foi apresentada proposta de compra do imóvel no valor de R\$70.000,00 e que ofereceu objeção, por considerá-lo significativamente inferior ao valor real do bem, além de entender que não se estendem à proposta de compra por terceiro as benesses aplicáveis à arrematação judicial.

Nesse contexto, observa que R\$70.000,00 correspondem ao montante pelo qual o bem seria vendido na hipótese de hasta positiva em segunda praça.

Alega que embora tenha requerido na objeção uma nova avaliação do imóvel, ato contínuo houve o deferimento da alienação judicial pelo valor proposto sem que fossem considerados os seus argumentos, em flagrante ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Informa que interpôs agravo de petição onde ataca o valor de avaliação do imóvel, assim como sustenta a ocorrência de alienação por preço vil.

Esclarece que o mencionado recurso teve o seu processamento denegado com base no princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e que, não obstante a interposição de agravo de instrumento no prazo legal, foi expedida carta de alienação, homologando-se a venda.

Sustenta que a manutenção da alienação implica tumulto processual, pois o que buscou com a interposição do agravo foi justamente o reexame, em Instância superior, do valor da alienação, acrescentando que ela não poderia ter sido aperfeiçoada com a homologação.

Não obstante os argumentos lançados pelo Juízo corrigendo, não se pode olvidar que a decisão impugnada causou tumulto e subverteu a boa ordem processual.

É inegável que a alienação por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC, trouxe evidente avanço para a efetividade da execução. Entretanto, o próprio dispositivo legal disciplina a matéria de forma rígida, nestes termos:

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as

condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Conforme se verifica do § 1º do retrocitado dispositivo, depois de requerida a alienação por iniciativa particular, deverá o Juiz definir as condições em que ela ocorrerá, onde fixará, dentre outras questões, o preço mínimo, a publicidade e o prazo.

Por fim, deverá a alienação ser formalizada nos autos, com a assinatura do exequente, adquirente e até do executado (§ 2º).

No caso em exame, pelo que se depreende inclusive das informações prestadas às fls. 63-65, não houve qualquer publicidade da proposta oferecida pelo terceiro e definição dos parâmetros para a venda judicial, violando-se expressamente o disposto no mencionado § 1º.

Ademais, embora pela presente medida não se possa discutir a alegação de preço vil, a alienação ocorreu pelo valor de R\$70.000,00 (fl. 26), que não atinge o preço mínimo a que alude o § 1º do dispositivo em comento (segundo o próprio Juízo corrigendo, aquele importe corresponde a 63,63% do valor da avaliação - fl. 26).

Na realidade, também não houve a efetiva formalização da venda, pois na decisão às fls. 57-58 (fls. 479-480 dos autos principais) - cuja via assinada valeria como carta de alienação judicial, conforme deliberado na oportunidade - não consta a assinatura do exequente, do adquirente e da executada, como expressamente previsto no §2º do art. 685-C do CPC.

Fica claro, pois, que houve evidente subversão da boa ordem processual na alienação judicial realizada pelo Juízo corrigendo, uma vez não observados os preceitos mínimos fixados no art. 685-C do CPC, o que impõe o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela corrigente, a fim de sanar o tumulto processual ocorrido nos autos originários.

Pelo exposto, em face da evidente inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, decido DEFERIR a correção parcial, a fim de declarar nulos todos os atos praticados a partir de fl. 448 dos autos principais (fl. 26 dos presentes) e

determinar a sustação dos efeitos da Carta de Alienação Judicial nº 12/2013, expedida pela Vara do Trabalho de Itapira.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 02 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041367.0915.301059
